



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

PARECER Nº 012/2026

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Projeto de Lei nº 113/2025

Autoria: Vereadores Carlos Tatto e Isaías Coelho

I – EMENTA

Institui o Programa Banco de Ração no Município de Embu-Guaçu e dá outras providências. Análise da constitucionalidade, legalidade, iniciativa, impacto orçamentário e técnica legislativa.

II – EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

O Projeto de Lei nº 113/2025 institui o Programa Banco de Ração no Município de Embu-Guaçu, com a finalidade de captar doações de alimentos destinados a animais e promover sua distribuição a protetores independentes, organizações da sociedade civil e famílias em situação de vulnerabilidade que possuam animais.

A proposição prevê que a execução poderá ocorrer diretamente pela Administração Municipal ou por meio de parcerias com organizações da sociedade civil, estabelecendo diretrizes para recebimento, armazenamento e distribuição dos produtos, bem como cláusula de regulamentação pelo Poder Executivo e previsão de custeio por dotações orçamentárias próprias.

III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E REGIMENTAL

A matéria insere-se na competência municipal prevista no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, por tratar de assunto de interesse local relacionado à proteção animal, assistência social e políticas públicas ambientais.



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

No âmbito da Lei Orgânica do Município de Embu-Guaçu, o art. 6º, incisos V e XVI, autoriza a atuação municipal na organização de serviços públicos de interesse local e na adoção de medidas voltadas à proteção ambiental e ao bem-estar coletivo, sendo legítima a instituição de programas de apoio à proteção animal.

Quanto à iniciativa, observa-se que o Projeto institui programa municipal e atribui ao Poder Executivo a organização e estruturação do Programa Banco de Ração, determinando que caberá aos órgãos competentes organizar, estruturar, cadastrar beneficiários e exercer fiscalização.

Esse ponto exige análise cautelosa sob a ótica da reserva de administração. A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem entendido que leis de iniciativa parlamentar que criam programas públicos com atribuições operacionais específicas ao Executivo podem caracterizar vício de iniciativa quando interferem diretamente na organização administrativa.

Embora o texto afirme que a arrecadação e distribuição ocorrerão sem ônus direto à municipalidade e que a regulamentação caberá ao Executivo, há previsão expressa de organização e estruturação do programa pelos órgãos municipais, o que pode ser interpretado como imposição de atribuições administrativas.

Contudo, verifica-se que o Projeto não cria cargos, não altera a estrutura administrativa existente, não fixa número de servidores nem define novas unidades administrativas, limitando-se a instituir diretriz programática cuja implementação dependerá de regulamentação posterior.

Sob essa perspectiva, a proposição aproxima-se de norma autorizativa/diretiva, não configurando ingerência direta na estrutura administrativa, mas estabelecendo política pública de interesse local.

No tocante ao impacto orçamentário, o art. 7º prevê custeio por dotações próprias, suplementadas se necessário. Ainda que o texto mencione inexistência de ônus direto, a



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

execução do programa poderá demandar despesas indiretas (armazenamento, transporte, logística e fiscalização). Todavia, tais despesas não estão quantificadas nem são automaticamente impostas, dependendo de regulamentação futura, não havendo afronta direta à Lei de Responsabilidade Fiscal neste momento.

Quanto à técnica legislativa, o texto atende às diretrizes da Lei Complementar nº 95/1998, apresentando estrutura adequada e coerência normativa.

Regimentalmente, o Projeto foi regularmente apresentado e instruído.

IV – CONCLUSÃO DO RELATOR

Após análise técnica, verifica-se que o Projeto de Lei nº 113/2025 trata de matéria inserida na competência legislativa municipal e não apresenta inconstitucionalidade material. A proposição não afronta diretamente a Lei de Responsabilidade Fiscal e observa técnica legislativa adequada.

Embora haja previsão de organização e estruturação do programa por órgãos do Poder Executivo, não se identifica criação de cargos, alteração estrutural ou imposição específica que configure vício formal insanável de iniciativa, tratando-se de norma de caráter programático cuja implementação dependerá de regulamentação administrativa.

Dessa forma, o Projeto de Lei nº 113/2025 revela-se constitucional e legal, podendo prosseguir em sua tramitação, sem prejuízo de eventual aprimoramento redacional que delimite com maior clareza seu caráter diretivo.

Considerando que a matéria envolve política pública de proteção animal e assistência social, recomenda-se o encaminhamento à **Comissão de Obras, Serviços Públicos e Meio Ambiente**, para análise quanto ao mérito temático.

Sala das Comissões, Vereador Francisco José Luchetta, 19 de fevereiro de 2026.



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Douglas da Analice
Vereador – SOLIDARIEDADE
Relator – CCJR

V – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião realizada na forma regimental, acompanha o voto do Relator e manifesta-se favoravelmente quanto aos aspectos constitucionais e legais do Projeto de Lei nº 113/2025, determinando seu encaminhamento à Comissão de Obras, Serviços Públicos e Meio Ambiente para apreciação do mérito.

Após manifestação da Comissão competente, caso aprovado, o Projeto deverá seguir ao Plenário para discussão e votação, nos termos regimentais.

Sala das Comissões, Vereador Francisco José Luchetta, 19 de fevereiro de 2026.

Douglas da Analice
Vereador – SOLIDARIEDADE
Presidente

Toninho Valflor
Vereador – UNIÃO BRASIL
Membro

Marcia Almeida
Vereadora - PODEMOS
Membro